HOSPITAL CIRURGIA

FLS. 5429

JUSTIFICATIVA

A **FUNDAÇÃO DE BENEFICÊNCIA HOSPITAL DE CIRURGIA** vem justificar a necessidade de proceder a rescisão do Contrato nº 026/2021, que tem por objetivo a Reforma do Setor de Ortopedia, tendo como objetivo tornar esse espaço adequado para o funcionamento de uma Unidade de Ortopedia, bem equipada, com capacidade de 60 leitos, consoante as condições descritas no Projeto Básico - Anexo I do edital, substanciada nos incisos XII e XVII do art.78 c/c com inciso I do art. 79 da Lei nº 8.666/93.

Considerando que a atual gestão desta Entidade tão logo tomou conhecimento do Convênio nº 768472/2011 – Ministério da Saúde - Contrato de Repasse nº 0375090-18/2011 – Ministério da Saúde/Caixa Econômica Federal, firmados em gestão anterior, emanou esforços para execução das obras objeto do Contrato em tela, a exemplo de elaboração de projetos arquitetônicos, executivos, complementares e de climatização os quais foram submetidos a análise da Caixa Econômica e quando de sua aprovação foi deflagrado o pertinente processo licitatório o qual foi declarado apto pela Caixa Econômica.

Considerando que sagrou-se vencedora do certame a empresa em **CAOL – CARVALHO OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA,** inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.574.266/0001-12, estabelecida na Avenida José Freire de Lima, n° 622, Centro, Município de São Domingos, CEP N° 49.525-000, Estado de Sergipe, e em consequência foi firmado o Contrato nº 026/2021 em 12 de abril de 2021.

Considerando que as despesas decorrentes do Contrato nº 026/2021 correriam à conta do Convênio nº 768472/2011 – Ministério da Saúde - Contrato de Repasse nº 0375090-18/2011 – Ministério da Saúde/Caixa Econômica Federal, foi solicitado à Caixa Econômica autorização para a expedição de Ordem de Início das Obras, atendendo as instruções da Instituição Financeira.

Considerando que em 24 de maio de 2021 a Caixa Econômica comunicou que o Ministério da Saúde indeferiu a Autorização para o Início das Obras, uma vez que, o Contrato de Repasse tem cerca de 10 anos com vigência até 31 de dezembro do ano em curso, logo, não sendo possível a conclusão do objeto, considerando a previsão de início, execução e término do Contrato nº 026/2021, firmado com a empresa **CAOL – CARVALHO OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, conforme se vislumbra no e-mail em anexo.

Considerando que a Contratante não possui disponibilidade para o aporte financeiro decorrente de recursos próprios para a execução das obras;

Considerando o disposto na cláusula décima, que estabelece em hipótese de rescisão do presente Contrato, que a CONTRATADA reconhece, de logo, o direito da CONTRATANTE de adotar, no que couber, as medidas previstas na legislação que disciplina a matéria.

Considerando que a referida contratação é regida pela Lei nº 8.666/93, é assegurado, nos termos do art. 79, inciso I do referido diploma, a rescisão unilateral instrumento:

"Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:
I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;"

Considerando restar demonstrada a necessidade de extinção do contrato administrativo por razões de conveniência e oportunidade, tendo a Contratante a possibilidade de fazer uso dessas prerrogativas extraordinárias que a legislação lhe conferiu.

Considerando tratar-se de prerrogativa discricionária da Contratante, o que não significa necessariamente uma arbitrariedade, mas sim uma margem de "liberdade" que o Gestor possui de maneira a melhor atingir o interesse da coletividade.

HOSPITAL CIRURGIA

FLS. 5431

Considerando que em razão da situação acima delineada, submeto à apreciação da senhora Interventora Judicial e estando de acordo, encaminhar à Assessoria Jurídica para a análise do pleito e consequente emissão de Parecer Jurídico quanto a pretensão desta **FUNDAÇÃO DE BENEFICÊNCIA HOSPITAL DE CIRURGIA** em rescindir o Termo de Contrato pactuado com a empresa **CAOL – CARVALHO OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, salvaguardando o direito ao contraditório e ampla defesa da Contratada em cumprimento a alínea "e", inciso I, art. 109 da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo para as partes, tendo em vista que não foi autorizado o início das obras e consequentemente não houve mobilização por parte da Contratada para o cumprimento do objeto do Contrato.

Aracaju/SE, 17 de agosto de 2021.

Jardel Mitermayer Gois
Diretor Administrativo Financeiro

RATIFICO a justificativa.
Adote as legais providências.

Márcia de Oliveira Guimarães
Interventora Judicial